

Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

PROCESSO
23520.000630/2021-43

Cadastrado em 30/01/2021



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):	E-mail:	Identificador:
GABINETE REITORIA		110110
Tipo do Processo: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO		
Assunto Detalhado: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS).		
Unidade de Origem: GABINETE REITORIA (11.01.10)		
Criado Por: ANA MARIA MAPELI		
Observação: ---		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
09/06/2021	VICE REITORIA (11.01.10.07)		
09/06/2021	GABINETE REITORIA (11.01.10)		
09/06/2021	SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR (11.01.21)		
13/07/2021	GABINETE REITORIA (11.01.10)		
10/10/2021	SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR (11.01.21)		



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

PORTARIA NORMATIVA UFOB N° 181/2020, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera composição da Comissão Permanente de Investigação de Denúncias de Ocupação Irregular de Vagas Destinadas à Política de Cotas.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Permanente de Investigação de Denúncias de Ocupação Irregular de Vagas Destinadas à Política de Cotas, designada pela Portaria N° 134/2020, que passar a vigorar com a seguinte formação:

Comissão	Membro
<i>Heteroidentificação</i>	Luziane Amaral de Jesus – Presidente de área
	Napoliana Pereira Santana
	Larissa Paola Rodrigues Venancio
	Ari Fernandes Santos Nogueira
	Gabriela Nascimento
	Mayana Rocha Soares
	Ana Laura Silva Vilela
	Jancileide Souza dos Santos
	Maria Lidiany Tributino de Sousa
	Tayse Ribeiro de Castro Palitot
	Eumara Maciel dos Santos
	Jaci Betania Barbosa da Silva
	Levi José Rodrigues
	Lorenna Reis Oliveira
	Sebastiana Oliveira Caldeira
Yasmin Santos Pereira, estudante, Matrícula N° 2019018980	
Pedro Lucas Santos de Jesus, estudante, Matrícula N° 2019006370;	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Gabinete da Reitoria

	Joseilton de Oliveira Purificação, Membro da Central Regional Quilombola do Território do Velho Chico
	Valéria Pôrto dos Santos, Membro da Central Regional Quilombola do Território do Velho Chico
	William Diemes dos Santos Silva ,membro do Povo de Santo
<i>Análise de Renda</i>	Gerson Ferreira Júnior – Presidente de área
	Marcelo de Paula
	Valdeci Magalhães Lima
	Maria de Fatima de Souza Tertio Lima
	Valdinei Moraes de Araújo
<i>Pessoa com Deficiência</i>	Fernanda Muricy Santos – Presidente de área
	Cristiane Tavares de Oliveira Dias
	Mariam Jalal Magnavita
	Raiane Costa Souza

Art. 2º Revoga-se a Portaria Normativa UFOB Nº 172/2020, de 27 de outubro de 2020.

Publique-se, cumpra-se e registre-se.

Jacques Antonio de Miranda
Reitor

PORTARIA Nº 1342/2020 - GAB.REITORIA (11.01.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 10 de Dezembro de 2020

Portaria_Normativa_181_2020_-_Atualiza_composio_da_Comisso_Permanente_de_Inve.pdf

Total de páginas do documento original: 2

(Assinado digitalmente em 30/01/2021 22:58)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE

1741202

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/>
informando seu número: **1342**, ano: **2020**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **10/12/2020** e o código
de verificação: **f52d5236cc**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM HUMANIDADES**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2021 - CCBIH (11.01.19.01.03)
(Identificador: 202113925)**

Nº do Protocolo: 23520.000448/2021-92

Barreiras-BA , 23 de Janeiro de 2021.

GABINETE REITORIA

Título: Proposta de Resolução para procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração

Prezada Profa. Dra. Ana Maria Mapeli,

A Comissão de Heteroidentificação encaminha a proposta de Resolução para regulamentar os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estagiários institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia.

Em tempo, esta Comissão também solicita a Vossa Senhoria a disponibilização da minuta à Comunidade Universitária para dar-lhe ciência e, posteriormente, apontar as contribuições.

Após período de consulta à Comunidade Universitária, pedimo-vos o encaminhamento da minuta ao egrégio Conselho Universitário para deliberação desta instância colegiada.

Atenciosamente,

(Autenticado em 23/01/2021 17:54)
LUZIANE AMARAL DE JESUS
COORDENADOR - SUBSTITUTO
Matrícula: 3051817

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **3**, ano: **2021**, tipo: **MEMORANDO ELETRÔNICO**, data de emissão: **23/01/2021** e o código de verificação: **1c93608ca1**

Copyright 2021 - Pró-Reitoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - UFOB

MEMORANDO Nº 93/2021 - GAB.REITORIA (11.01.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 23 de Janeiro de 2021

Memorando_Resoluo_Heteroidentificao.pdf

Total de páginas do documento original: 1

(Assinado digitalmente em 30/01/2021 22:58)

ANA MARIA MAPELI

CHEFE

1741202

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/>
informando seu número: **93**, ano: **2021**, tipo: **MEMORANDO**, data de emissão: **23/01/2021** e o
código de verificação: **f97c6ccec2**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Conselho Superior

RESOLUÇÃO nº XX/2021

Regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA (UFOB), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o estabelecido nas seguintes disposições: Decreto nº. 65.810/1969; Lei nº. 8.112/1990; Lei nº. 8.745/1993; Lei nº. 9.394/1996; Lei nº. 11.788/2008; Lei nº. 12.288/2010; Lei nº. 12.711/2012; Decreto nº. 7.824/2012; Portaria Normativa MEC nº. 18/2012, alterada pela Portaria Normativa MEC nº. 9/2017; Portaria Normativa do MEC nº. 21/2012, em seu art. 35; Lei nº. 12.990/2014; Portaria Normativa do MEC nº. 13/2016; Acórdão do Supremo Tribunal Federal ADPF nº. 186/2012; Portaria Normativa nº. 4/2018 MPDG de 10 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Ampliada de Heteroidentificação e regulamentar os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras (pretas/pardas) para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e de estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB).

Parágrafo único. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação subdividir-se-á em três subcomissões:

- a) Comissão de Heteroidentificação;
- b) Comissão de Heteroidentificação Recursal;
- c) Comissão de Averiguação de Denúncia.

CAPÍTULO I

1

Rua Professor José Seabra de Lemos, n. 316 – Recantos dos Pássaros
Barreiras-Ba. Cep: 47808-021
Fone: (77) 3614-3590

Art. 2º Considera-se procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração a identificação da pessoa candidata autodeclarada negra (preta/parda).

§1º. O procedimento de heteroidentificação será realizado exclusivamente por pessoas participantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação da UFOB, atendida a legislação vigente.

§2º. Considera-se pessoa negra aquela que possui características fenotípicas negróides como cor da pele, textura do cabelo, formatos nasal e labial, entre outras exterioridades associadas à população negra.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO AMPLIADA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 3º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, com caráter permanente e deliberativo, será composta por servidoras(es) docentes e técnicos-administrativos, discentes e integrantes da comunidade local e regional representantes dos segmentos sociais beneficiários das ações afirmativas relativas às cotas raciais.

§ 1º As pessoas participantes desta Comissão deverão possuir reconhecida idoneidade por meio de comprovada formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo ou notória atuação referente à implementação das ações afirmativas, assegurada, ainda, a diversidade étnica, de gênero e, preferencialmente, de naturalidade entre as pessoas membras.

§ 2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidas por igual período.

§ 3º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação reunirá a totalidade das subcomissões dispostas no parágrafo único do art. 1º e deliberará pela maioria relativa de seus membros, estando presente a maioria absoluta.

Art. 4º A composição mínima da Comissão Ampliada de Heteroidentificação contemplará os seguintes segmentos:

I - Docente: seis (06) titulares e três (03) suplentes, totalizando nove (09) pessoas.

II - Discente: quatro (04) titulares e dois (02) suplentes, totalizando seis (06) pessoas.

III - Técnico-administrativo: quatro (04) titulares e (02) suplentes, totalizando seis (06) pessoas.

IV - Sociedade civil: dois (02) titulares e (02) suplentes, totalizando quatro (04) pessoas.

§ 1º Na Comissão Ampliada de Heteroidentificação, poderão ser inseridas mais pessoas membras para melhor atender às demandas da multicampia, desde que seja respeitada a representação proporcional entre os segmentos e observado o disposto no § 1º do Art. 3º.

§ 2º As pessoas membras serão designadas mediante Portaria, pela Reitoria, com base em consulta aos Centros Multidisciplinares e ao órgão responsável pelas ações afirmativas na UFOB, observados os critérios previstos no § 1º do Art. 3º, mediante escuta das entidades representativas, quando for o caso.

§ 3º As pessoas representantes do segmento sociedade civil serão indicadas por entidades civis ligadas aos movimentos negros organizados.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º A Comissão de Heteroidentificação, com caráter temporário e deliberativo, será composta por 8 (oito) pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, sendo cinco titulares e três suplentes.

Parágrafo único. A Comissão de Heteroidentificação é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas candidatas às vagas reservadas às(aos) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e de estágios institucionais.

Art. 6º As pessoas integrantes da Comissão de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação da(o) candidata(o) às vagas reservadas às pessoas negras nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e de estágios institucionais da UFOB.

§ 1º Os nomes das pessoas designadas para compor a Comissão de Heteroidentificação serão divulgados, no mínimo, 07 dias antes do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.

§ 2º No parecer, os votos das pessoas membras da Comissão de Heteroidentificação serão mantidos em sigilo, podendo haver disponibilização apenas mediante solicitação dos órgãos de controle interno e externo. Em hipótese alguma, poderão ser disponibilizados os pareceres individuais das pessoas integrantes da Comissão de Heteroidentificação.

§ 3º No parecer, a homologação ou não homologação do procedimento de heteroidentificação pode ser por unanimidade ou por maioria simples.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 7º. Os editais de abertura, tanto para o ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação quanto para o provimento de cargos efetivos de concursos públicos e cargos temporários dos

processos seletivos de docentes substitutos e estagiários, seguirão os procedimentos⁹ de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata nos termos desta resolução.

Art. 8º Para concorrer às referidas vagas reservadas às pessoas negras (pretas/pardas) nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais desta Universidade, a(o) candidata(o) deverá se autodeclarar como pessoa negra (preta/parda), por meio de indicação em campo específico, no ato da inscrição.

Art. 9º Autodeclaração da(o) candidata(o) como negra(o) goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a(o) candidata(o) será submetida(o) ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração feito pela Comissão de Heteroidentificação.

§ 2º A Comissão tem autonomia para a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata.

§ 3º Em caso de dúvida razoável por parte da Comissão, prevalece a autodeclaração da pessoa candidata.

Art. 10. Nos concursos públicos e processos seletivos, a pessoa que decidir concorrer às vagas reservadas às(aos) negras(os), quando obtiver nota para aprovação na ampla concorrência, ocupar vaga de ampla concorrência e atender às condições de habilitação estabelecidas em edital específico, não será submetida ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.

Art. 11. O procedimento de heteroidentificação complementar ocorrerá, preferencialmente, antes da confirmação definitiva de matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação e antes da homologação do resultado final do concurso público ou processo seletivo de docente substituto ou estágio institucional pelo órgão competente.

§ 1º Para todas as pessoas candidatas nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos concursos públicos ou processos seletivos, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração será realizado prioritariamente de modo presencial.

§ 2º Em casos de excepcionalidade, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o procedimento de heteroidentificação poderá ser realizado de forma telepresencial com todas as pessoas candidatas, conforme o princípio da isonomia.

§ 3º Em situações excepcionais em que o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for efetuado antes da realização da matrícula ou homologação do resultado final do concurso público ou processo seletivo, a(o) candidata(o) será submetida(o) posteriormente a esse procedimento, podendo acarretar em seu desligamento do curso de graduação ou pós-graduação ou revogação do ato de nomeação, por meio de procedimento administrativo, do concurso público ou processo seletivo, no caso de indeferimento.

§ 4º O parecer da Comissão será emitido após cada procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, exigindo, no mínimo, votação por maioria simples das pessoas membras, considerando como único critério as características fenotípicas das pessoas candidatas às vagas

reservadas às(aos) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos da UFOB.

§ 5º Compreende-se por fenótipo negro, única e exclusivamente, as características físicas da(o) candidata(o), preponderantemente a cor da pele, a textura do cabelo e as características faciais (formatos nasal e labial), entre outras exterioridades associadas à população negra.

§ 6º Quaisquer registros ou documentos pretéritos não serão considerados, para os fins do caput, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de verificação realizados anteriormente em concursos públicos e/ou processos seletivos federais, estaduais, distrital e municipais.

§ 7º As considerações da Comissão serão válidas estritamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 8º É vedado à Comissão emitir parecer na presença das pessoas candidatas, bem como utilizar procedimentos que possam resultar em situações de constrangimento.

§ 9º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 10 O resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial será publicado em sítio eletrônico da UFOB, no qual constarão os dados de identificação das pessoas candidatas às vagas reservadas às(aos) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos da UFOB, contendo o parecer da Comissão (HOMOLOGADO OU NÃO HOMOLOGADO) e a justificativa, quando couber, além das condições para exercício do direito de recurso pelas pessoas interessadas.

Art. 12. Todo o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras será filmado e fotografado. Todo esse material será utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelas pessoas candidatas.

I - O material coletado (filmagem e fotografias) deverá ser armazenado, arquivado e tutelado pelo órgão competente pela execução do procedimento: graduação, pós-graduação, concurso público e processos seletivos.

II - A pessoa candidata que se ausentar ou recusar-se a realizar a filmagem e/ou as fotografias durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, nos termos do caput, será eliminada do certame ou processo seletivo.

Art. 13. Serão eliminadas do processo seletivo ou certame as pessoas candidatas cujo procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for homologado por meio de parecer, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação em outras categorias de concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 14. A Comissão de Heteroidentificação Recursal, com caráter temporário, autônomo e deliberativo, será composta por cinco pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação.

§ 1º A composição da Comissão de Heteroidentificação Recursal será de três pessoas titulares e duas suplentes, distribuídas da seguinte forma: duas (02) servidoras em exercício e uma (01) pessoa representante do segmento discente ou da sociedade civil.

§ 2º Na impossibilidade da participação do segmento discente ou sociedade civil, haverá substituição por uma (01) pessoa servidora em exercício.

§ 3º Esta Comissão poderá ser ampliada para melhor atender às demandas da multicampia desde que atenda a representação proporcional entre os segmentos.

§ 4º No âmbito recursal, esta Comissão é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso a partir do material coletado (filmagem e fotografias).

§ 5º A Comissão de Heteroidentificação Recursal não deve ser composta por pessoas integrantes da Comissão de Heteroidentificação que realizou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso.

§ 6º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a pessoa participante da Comissão de Heteroidentificação Recursal será substituída por suplente.

Art. 15. Em primeira instância, cada pessoa candidata indeferida poderá interpor recurso, no prazo de 07 (sete) dias úteis, à Comissão Ampliada de Heteroidentificação, a qual instituirá a Comissão de Heteroidentificação Recursal para análise do recurso interposto.

Parágrafo único. A parte interessada será notificada conforme previsão em edital.

Art. 16. Para emissão de novo parecer, a Comissão de Heteroidentificação Recursal deverá considerar a filmagem e as fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata à vaga reservada às(aos) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, nos concursos públicos e processos seletivos para docentes substitutos e estágios da UFOB, bem como o parecer emitido pela Comissão e o conteúdo do recurso elaborado pela pessoa candidata.

Art. 17. A Comissão de Heteroidentificação Recursal, de caráter temporário, autônomo e deliberativo, está ligada à Comissão Ampliada de Heteroidentificação e tem a função de responder aos recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração, em atenção ao princípio jurídico do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS JUNTO À COMISSÃO HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 18. Em caso de indeferimento, a(o) candidata(o) ou seu representante legal poderá interpor recurso, uma única vez, à Comissão de Heteroidentificação Recursal.

§ 1º A(O) candidata(o) ou seu representante legal poderá interpor recurso exclusivamente contra o resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, mediante requerimento próprio e documentos exigidos por edital específico.

§ 2º O prazo da interposição de recurso e da apresentação da documentação solicitada em edital será de 07 (sete) dias úteis.

CAPÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 19. Os recursos serão analisados a partir da filmagem e das fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata à vaga reservada às(aos) negras(os), parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e conteúdo do recurso apresentado pela pessoa candidata.

Art. 20. No caso de recurso advindo da Comissão de Averiguação de Denúncia, serão considerados o relatório final emitido por esta Comissão e aprovado no pleno da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, bem como o conteúdo do recurso apresentado pela pessoa denunciada.

Art. 21. Na avaliação pela Comissão de Heteroidentificação Recursal, o recurso interposto será considerado DEFERIDO ou INDEFERIDO por, no mínimo, votação pela maioria simples das pessoas integrantes da Comissão Recursal.

Art. 22. Fica vedada à Comissão de Heteroidentificação Recursal deliberar na presença da pessoa candidata/denunciada.

Art. 23. Após a análise do recurso, em caso de indeferimento, a(o) candidata(o) ou a pessoa denunciada terá, definitivamente, matrícula cancelada no curso de graduação ou pós-graduação, ou será, de forma definitiva, eliminada(o) de concurso público ou processo seletivo de docentes substitutos ou estágios institucionais, perdendo o direito à vaga.

Parágrafo único. Ainda que a(o) candidata(o) ou a pessoa denunciada tenha obtido nota suficiente para aprovação nas vagas destinadas à ampla concorrência e apresente razões de boa-fé para justificar o ato, após o indeferimento, não caberá novos recursos administrativos e não haverá nenhum prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 24. O deferimento ou indeferimento do recurso deverá ser devidamente baseado no critério fenotípico e, após o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata/denunciada impetrante do recurso, será emitido parecer circunstanciado, motivado e fundamentado.

§ 1º A publicação do resultado do recurso será realizada através de meio de comunicação institucional, na qual constará identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) pelo(s) nome(s), número de inscrição e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) com ocultação dos seis primeiros dígitos, juntamente com a conclusão final do recurso.

§ 2º A(s) pessoa(s) candidata(s) que obtiver(em) parecer DEFERIDO, após recurso, será(ão) convocada(s) para as próximas etapas previstas em edital específico.

§ 3º Em casos de denúncia, a não procedência implicará diretamente na permanência da pessoa denunciada.

CAPÍTULO VIII

DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIA

Art. 25. A Comissão de Averiguação de Denúncia, com caráter temporário, autônomo e deliberativo, será composta por oito (08) pessoas membras, sendo cinco titulares e três suplentes, assegurada a representação dos segmentos que integram a Comissão Ampliada de Heteroidentificação.

§ 1º Esta Comissão será instituída exclusivamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada, assim como procederá à aprovação do parecer favorável à admissibilidade da denúncia aprovada em reunião do pleno ou Ad Referendum.

§ 2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, caso tenham participado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada e/ou sob suspeição, não deverão compor a Comissão de Averiguação de Denúncia em questão.

Art. 26. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação acolherá denúncia referente ao uso indevido de cotas destinadas às pessoas negras (pretas e pardas), conforme a regulamentação legal em relação à imprescritibilidade de crime de falsidade ideológica.

§ 1º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, através da presidência e após acolhimento de denúncia, comunicará ao órgão acolhedor da denúncia a presença ou ausência de elementos que justifiquem a sua admissibilidade.

§ 2º O órgão acolhedor da denúncia será responsável por encaminhar a admissibilidade ou não da denúncia à pessoa denunciada.

§ 3º No caso de admissibilidade da denúncia, a Comissão Ampliada de Heteroidentificação solicitará ao órgão competente abertura de processo administrativo e informará as pessoas membras da Comissão de Averiguação de Denúncia.

§ 4º A presidência da Comissão Ampliada de Heteroidentificação procederá, em reunião do pleno, à definição das pessoas integrantes da Comissão de Averiguação de Denúncia.

§ 5º A Comissão de Averiguação de Denúncia poderá, a qualquer tempo, solicitar parecer ou acompanhamento dos trabalhos por parte de órgão especializado e deverá adotar procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada.

§ 6º Os trabalhos da Comissão de Averiguação de Denúncia deverão ser concluídos no prazo de até 60 dias corridos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 7º O pleno da Comissão Ampliada de Heteroidentificação julgará o relatório final apresentado pela Comissão de Averiguação de Denúncia, em, no mínimo, votação por maioria simples, e a presidência o encaminhará aos órgãos competentes para as devidas providências, caso não seja interposto o recurso.

Art. 27. A UFOB deverá garantir meios de ampla defesa e contraditório às pessoas denunciadas, considerando especialmente as especificidades da multicampia.

Art. 28. Na hipótese de comprovação de uso indevido de vaga destinada às pessoas negras (pretas ou pardas), em processos de averiguação em que sejam assegurados o contraditório, o respeito à dignidade e a ampla defesa, a pessoa denunciada será desvinculada da UFOB:

I - Nos cursos de graduação e pós-graduação, haverá cancelamento de matrícula e histórico acadêmico, resultando em desligamento institucional. Caso já tenha sido diplomada, a pessoa denunciada ficará sujeita à anulação do diploma e histórico acadêmico, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

II - Em caso de concurso público, ocorrerá exoneração e, conseqüentemente, devido desligamento institucional mediante processo administrativo aberto pela instância competente, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 12.990/2014.

II - No caso de docente substituto, haverá extinção imediata do contrato, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

III - Na situação de estágio institucional, a pessoa terá seu termo de compromisso definitivamente cancelado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara competente.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 31 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ou Boletim de Serviços da UFOB.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA
Presidente do Conselho Universitário

DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL Nº 5851/2021 - GAB.REITORIA (11.01.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 09 de Junho de 2021

À Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior,

Atendendo à solicitação da Chefe de Gabinete, Profa. Ana Mapeli, encaminho o processo com a Minuta da Resolução que regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros nos cursos de graduação e pós-graduação, conforme especificações e solicitação contidas no memorando eletrônico Nº 3/2021 - CCBIH, para realização dos procedimentos necessários.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 09/06/2021 17:45)
IRLA ISABEL DE FIGUEIREDO NOGUEIRA
Matrícula: 3097518

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **5851**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL**, data de emissão: **09/06/2021** e o código de verificação: **f054123fa6**

DESPACHO Nº 1566/2021 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 17 de Junho de 2021

Despacho CEEA/CONSUNI/UFOB 167/2021.

Processo 23520.000630/2021-43.

Encaminho ao Assessor da Reitoria Thiago Ribeiro Rafagnin processo referente à Proposta de Resolução para Regularizar os procedimentos de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os), para realizar a Análise Técnica Legislativa e de Compatibilidade da proposta com o Estatuto, o Regimento Geral e demais normativas da UFOB, e com a legislação superior vigente, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, e posterior envio a esta Secretaria para os encaminhamentos pertinentes.

Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior

(Assinado digitalmente em 17/06/2021 20:31)
GLEICIANNE DOURADO COSTA
COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR
Matrícula: 1152590

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1566**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **17/06/2021** e o código de verificação: **1a6fb5b5b2**



ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA

Instrução do Processo: GABINETE REITORIA
Processo: 23520.000630/2021-43
Assunto: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS).
Interessado: GABINETE REITORIA
Responsável pela análise: THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN

OBJETO DE APRECIÇÃO

Trata-se de Análise Técnica Legislativa e de Compatibilidade da proposta de Resolução relativa à regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento de vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) com o Estatuto, o Regimento Geral e demais normativas da UFOB, e com a legislação superior vigente.

HISTÓRICO

O processo foi autuado em 30 de janeiro de 2021 e dispõe de 16 (dezesseis) laudas.

Folhas 1 a 3 – Portaria UFOB nº 181/2020, de 10 de dezembro de 2020, da Reitoria da UFOB, em que houve alteração, pelo Magnífico Reitor da UFOB, da composição da Comissão Permanente de Investigação de Denúncias de Ocupação Irregular de Vagas Destinadas à Política de Cotas;

Folhas 4 a 5 – MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2021 – CCBIH, de 23 de janeiro de 2021, da Coordenação do Curso de Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, encaminhado pela servidora docente Sra. Luziane Amaral de Jesus, que remete ao Gabinete da Reitoria a proposta de Resolução para procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração, resultado de trabalho da Comissão acima mencionada;

Folhas 6 a 14 – Proposta do Regulamento dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras (pretas/pardas) para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e de estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB, encaminhada pelo Gabinete da Reitoria;



Folha 15 – Despacho nº 5851/2021, de 09 de junho de 2021, do Gabinete da Reitoria, encaminhando o processo acerca da Proposta do Regulamento dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras (pretas/pardas) para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e de estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB, para apreciação pela instância superior;

Folha 16 – Despacho CEAA/CONSUNI/UFOB 167/2021, de 17 de junho de 2021, encaminhado pela Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior, que solicita a esta Assessoria da Reitoria a realização de Análise Técnica Legislativa e de Compatibilidade da proposta com o Estatuto, o Regimento Geral e demais normativas da UFOB, e com a legislação superior vigente, no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente há de se destacar que o objeto da presente análise está adstrito, tão somente, à análise e técnica legislativa e compatibilidade normativa, portanto, toda e qualquer consideração não está relacionada ao mérito da proposta.

Aduz o art. 36 do Regimento Geral da UFOB - RGU que o Conselho Universitário delibera pelo seu pleno e pelas suas Câmaras Assessoras Permanentes. A fim de se coadunar ao RGU, acredito que a análise de mérito da proposta epigrafada deve ser realizada pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas, consoante disposições do art. 38 do RGU.

Nessa toada, salvo melhor juízo, há compatibilidade entre a proposição e as normas institucionais desta Universidade.

A proposta em análise faz referência às seguintes normas: Decreto nº. 65.810/1969; Lei nº. 8.112/1990; Lei nº. 8.745/1993; Lei nº. 9.394/1996; Lei nº. 11.788/2008; Lei nº. 12.288/2010; Lei nº. 12.711/2012; Decreto nº. 7.824/2012; Portaria Normativa MEC nº. 18/2012, alterada pela Portaria Normativa MEC nº. 9/2017; Portaria Normativa do MEC nº. 21/2012, em seu art. 35; Lei nº. 12.990/2014; Portaria Normativa do MEC nº. 13/2016; Acórdão do Supremo Tribunal Federal ADPF nº. 186/2012; Portaria Normativa nº. 4/2018 MPDG de 10 de abril de 2018.

Observando-se as mencionadas, é possível aludir também, salvo melhor juízo, que há compatibilidade entre a proposta e os objetivos do mencionado arcabouço legal.

Passo, agora, à análise relacionada à técnica legislativa.

Na Lei Complementar nº 95/1998 encontram-se o conjunto de preceitos relacionados à técnica legislativa. Apesar desta nomenclatura remeter aos atos do Poder Legislativo, é fundamental ter-se em mente que o conjunto de técnicas (e princípios) legislativas aplicam-se a quaisquer atos normativos, sejam eles emanados de órgãos de quaisquer dos Poderes, assim como da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

É imprescindível que toda norma jurídica atenda, a priori, a cinco princípios: a) Integralidade; b) Irredutibilidade; c) Coerência; d) Correspondência; e) Realidade.



- a) Integralidade: a norma não pode apresentar lacunas que possam trazer antinomias em relação à sua aplicação interna ou externa ao órgão;
- b) Irredutibilidade: a norma tem de expressar apenas aquilo que se relaciona aos seus próprios fins;
- c) Coerência: a norma deve ser coerente com os objetivos a que propõe;
- d) Correspondência: a norma deve se coadunar com o ordenamento jurídico e, claro, que fazem parte do arcabouço jurídico do órgão, a fim de que haja harmonia;
- e) Realidade: a norma deve levar em conta a realidade do órgão, inclusive econômica, jurídica e social.

Além disso, a estrutura, articulação, redação e formatação dos atos normativos inferiores a decreto deverão observar o estabelecido no Decreto nº 9.191 de 1º de novembro de 2017. Não obstante, é necessária observância do Decreto nº 10.139/2019 que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

No âmbito dos órgãos da administração pública federal, serão admitidas apenas “Portarias”, “Resoluções” e “Instruções Normativas”, sendo que tais atos deverão observar o disposto no art. 3º da LC nº 95/98, sendo estruturados em três partes básicas:

- a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- c) parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disso, considerando o arcabouço legal mencionado, verifico que não há necessidade de grandes ajustes formais na proposta como forma de se atender à técnica legislativa, pois considero que a técnica legislativa foi atendida, majoritariamente, pela comissão proponente.

RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES

Recomendo fazer as seguintes alterações no texto da PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS).

- a) Alterar a Ementa da proposta de resolução, nos seguintes termos: “Regulamenta e **institui** os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios



institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências.”;

- b) Alterar a redação do art. 1º, nos seguintes termos: “Art. 1º Esta resolução institui a Comissão Ampliada de Heteroidentificação e regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras (pretas/pardas) para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e de estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB).”.
- c) Discriminar os prazos, por extenso, nos artigos em que são mencionados;
- d) Adequar os arts. 30 e 31, pois são antagônicos, assim, é necessária modificação dos mencionados para que se explicita quando a norma entrará em vigor e quais normas serão revogadas;
- e) Sugiro que a publicação ocorra no Diário Oficial da União, como forma de se atender ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

RESULTADO DA ANÁLISE

Diante das considerações apresentadas e das indicações, recomendo a revisão do ato pelo setor proponente.

Barreiras, 12 de julho de 2021.

Thiago Ribeiro Rafagnin
Assessor da Reitoria
Responsável pela análise técnica legislativa

DESPACHO Nº 1931/2021 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 13 de Julho de 2021

Prezada Professora Ana Maria Mapeli,

Chefe de Gabinete

Cumprimentando-a cordialmente, envio, em anexo, o documento de Análise Técnica Legislativa emitido pelo Assessor da Reitoria, Thiago Ribeiro Rafagnin, acerca da Proposta de Resolução para Regular os procedimentos de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os), para encaminhamento aos responsáveis para acolhimento e realização dos ajustes indicados.

Após os ajustes, solicitamos a gentileza de anexar o novo documento ao processo e encaminhar à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior, para as providências quanto à apreciação pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas - CEAA.

Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior

(Assinado digitalmente em 13/07/2021 14:53)
GLEICIANNE DOURADO COSTA
COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR
Matrícula: 1152590

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1931**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **13/07/2021** e o código de verificação: **11612ee79b**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

RESOLUÇÃO CEEA/CONSUNI/UFOB nº XXX/2021, de xx de xxxx de 2021

Regulamenta e institui os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração para fins de preenchimento das vagas reservadas às pessoas negras nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes por tempo determinado e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências.

A CÂMARA DE ENSINO, ASSUNTOS ESTUDANTIS E AÇÕES AFIRMATIVAS, ASSESSORA AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação extraída da Xª Reunião Extraordinária, realizada no dia XX de XXXXXX de 2021,

Considerando o estabelecido nas seguintes disposições: Decreto nº. 65.810/1969; Lei nº. 8.112/1990; Lei nº. 8.745/1993; Lei nº. 9.394/1996; Lei nº. 11.788/2008; Lei nº. 12.288/2010; Lei nº. 12.711/2012; Decreto nº. 7.824/2012; Portaria Normativa MEC nº. 18/2012, alterada pela Portaria Normativa MEC nº. 9/2017; Portaria Normativa do MEC nº. 21/2012, em seu art. 35; Lei nº. 12.990/2014; Portaria Normativa do MEC nº. 13/2016; Acórdão do Supremo Tribunal Federal ADPF nº. 186/2012; Portaria Normativa nº. 4/2018 MPDG de 10 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Ampliada de Heteroidentificação e regulamentar os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração para fins de preenchimento das vagas reservadas às pessoas negras (pretas/pardas) nos cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e processos seletivos de docentes por tempo determinado e de estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB).

Parágrafo único. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação subdividir-se-á em três subcomissões:

- a) Banca de Heteroidentificação;
- b) Comissão de Averiguação de Denúncia;
- c) Banca de Heteroidentificação Recursal.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º Considera-se procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração a identificação da pessoa candidata autodeclarada negra (preta/parda).

§1º. O procedimento de heteroidentificação deverá ser realizado exclusivamente por pessoas participantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação da UFOB, atendida a legislação vigente.

§2º. Considera-se pessoa negra aquela que possui características fenotípicas negróides expressas fisicamente, como a cor da pele, a textura do cabelo e as características faciais (formatos nasal e labial).

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO AMPLIADA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 3º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, com caráter permanente e deliberativo, será composta por pessoas servidoras docentes e técnicos-administrativas, discentes e integrantes da comunidade local e regional representantes dos segmentos sociais beneficiários das ações afirmativas relativas às cotas raciais.

§ 1º As pessoas participantes desta Comissão, assegurada a diversidade étnica, de gênero e, preferencialmente, de naturalidade, deverão atender, no mínimo, uma das seguintes condições:

- a) possuir formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo;
- b) ter atuação referente ao combate ao racismo;
- c) participar ou ter participado de atividades de implementação de políticas de ações afirmativas;
- d) possuir experiência de vida a partir da sua identidade negra.

§ 2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidas por igual período.

§ 3º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação reunirá a totalidade das subcomissões dispostas no parágrafo único do art. 1º e deliberará pela maioria relativa de seus membros, estando presente a maioria absoluta.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 4º A composição mínima da Comissão Ampliada de Heteroidentificação contemplará as seguintes representações:

I - Docente: 06 (seis) titulares e 03 (três) suplentes, totalizando 09 (nove) pessoas.

II - Discente: 04 (quatro) titulares e 02 (dois) suplentes, totalizando 06 (seis) pessoas.

III - Técnico-administrativa: 04 (quatro) titulares e 02 (dois) suplentes, totalizando 06 (seis) pessoas.

IV - Sociedade civil: 04 (quatro) titulares e 02 (dois) suplentes, totalizando 06 (seis) pessoas.

§ 1º Na Comissão Ampliada de Heteroidentificação, poderão ser inseridas mais pessoas membras para melhor atender às demandas da multicampia, desde que seja respeitada a proporcionalidade entre as representações e observado o disposto no § 1º do Art. 3º.

§ 2º As pessoas membras serão selecionadas por meio de chamada pública, realizada por órgão ligado às políticas de ações afirmativas e nomeadas mediante Portaria, pela Reitoria, sendo observados os critérios previstos no § 1º do Art. 3º, mediante escuta das entidades representativas, quando for o caso.

§ 3º As pessoas representantes da sociedade civil poderão ser indicadas, preferencialmente, por entidades civis ligadas aos movimentos negros organizados e/ou através de manifestação voluntária de interesse, considerando as condições elencadas no § 1º do Art. 3º e no § 1º do Art. 4º.

CAPÍTULO III DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º A Banca de Heteroidentificação, com caráter temporário e deliberativo, será composta por 8 (oito) pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, sendo 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes.

§ 1º A distribuição das representações da Banca de Heteroidentificação seguirá o seguinte formato: 04 (quatro) pessoas servidoras em exercício; 02 (duas) pessoas discentes e 02 (duas) pessoas da sociedade civil.

§ 2º A Banca de Heteroidentificação é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas às vagas reservadas às pessoas negras nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes por tempo determinado e de estágios institucionais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 6º As pessoas integrantes da Banca de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação das candidatas às vagas reservadas às pessoas negras nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes por tempo determinado e de estágios institucionais da UFOB.

§ 1º Os nomes das pessoas designadas para compor a Banca de Heteroidentificação serão divulgados, no mínimo, 07 (sete) dias antes do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.

§ 2º No parecer, os nomes e os votos das pessoas membras da Banca de Heteroidentificação serão mantidos em sigilo, podendo haver disponibilização dos nomes apenas mediante solicitação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º É vedada a disponibilização dos pareceres individuais emitidos pelas pessoas integrantes da Banca de Heteroidentificação.

§ 4º No parecer, a homologação ou não homologação do procedimento de heteroidentificação pode ser por unanimidade ou por maioria simples.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 7º. Os editais de abertura, tanto para o ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação quanto para o provimento de cargos efetivos de concursos públicos e cargos temporários dos processos seletivos de pessoas docentes por tempo determinado e estagiárias institucionais, seguirão os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata nos termos desta resolução.

Art. 8º Para concorrer às referidas vagas reservadas às pessoas negras (pretas/pardas) nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes por tempo determinado e estágios institucionais desta Universidade, a candidata deverá se autodeclarar como pessoa negra (preta/parda), por meio de indicação em campo específico, no ato da inscrição.

Art. 9º A autodeclaração da pessoa candidata como negra goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a candidata será submetida ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração feito pela Banca de Heteroidentificação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§ 2º A Banca de Heteroidentificação tem autonomia para a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata.

§ 3º Durante o procedimento de heteroidentificação, no momento da votação de cada pessoa integrante da Banca de Heteroidentificação, caso haja a dúvida justificada em relação ao fenótipo da pessoa candidata, a decisão da Banca deverá ser guiada pela prevalência da autodeclaração dada pela própria pessoa candidata.

Art. 10. Nos concursos públicos e processos seletivos, a candidata que decidir concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, quando obtiver nota para aprovação na ampla concorrência, ocupar vaga de ampla concorrência e atender às condições de habilitação estabelecidas em edital específico, será devidamente submetida ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.

Art. 11. O procedimento de heteroidentificação complementar ocorrerá, preferencialmente, antes da confirmação definitiva de matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação e antes da homologação do resultado final do concurso público ou processo seletivo de docente por tempo determinado ou estágio institucional.

§ 1º Para todas as pessoas candidatas nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos concursos públicos ou processos seletivos, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração será realizado prioritariamente de modo presencial.

§ 2º Em casos de excepcionalidade, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração poderá ser realizado de forma telepresencial com todas as pessoas candidatas, conforme o princípio da isonomia.

§ 3º Em situações excepcionais em que o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for efetuado antes da realização da matrícula ou homologação do resultado final do concurso público ou processo seletivo, a candidata será submetida posteriormente a esse procedimento, podendo acarretar em seu desligamento do curso de graduação ou pós-graduação ou revogação do ato de nomeação, por meio de procedimento administrativo, do concurso público ou processo seletivo, no caso de indeferimento.

§ 4º O parecer da Comissão será emitido após cada procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, exigindo, no mínimo, votação por maioria simples das pessoas membras, considerando como único critério as características fenotípicas das candidatas às vagas reservadas às pessoas negras nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos da UFOB.

§ 5º Compreende-se por fenótipo negro, única e exclusivamente, as características físicas da pessoa candidata: cor da pele, textura do cabelo e características faciais (formatos nasal e labial).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§ 6º A pessoa candidata não deverá utilizar maquiagem, óculos (escuros ou de grau), boné, chapéu, lenço, gorro ou qualquer outro item que dificulte a verificação fenotípica, prejudicando a sua identificação.

§ 7º Não serão considerados fatores genotípicos da pessoa candidata e/ou fenotípicos dos seus parentes ascendentes no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.

§ 8º Quaisquer registros ou documentos pretéritos não serão considerados, para os fins do caput, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação complementares à autodeclaração realizados anteriormente em concursos públicos e/ou processos seletivos federais, estaduais, distrital e municipais.

§ 9º As considerações da Banca de Heteroidentificação serão válidas estritamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 10. É vedado à Banca de Heteroidentificação emitir parecer na presença da pessoa candidata, bem como utilizar procedimentos que possam resultar em situações de constrangimento.

§ 11. O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 12. O resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial será publicado em sítio eletrônico da UFOB, no qual constarão os dados de identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) à(s) vaga(s) reservada(s) à(s) pessoa(s) negra(s) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos da UFOB, contendo o parecer da Comissão (HOMOLOGADO OU NÃO HOMOLOGADO) e a justificativa, além das condições para exercício do direito de recurso pela(s) pessoa(s) interessada(s).

Art. 12. Todo o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras será filmado e fotografado. Todo esse material será utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelas pessoas candidatas.

I - O material coletado (filmagem e fotografias) deverá ser armazenado, arquivado e tutelado pelo órgão competente pela execução do procedimento: graduação, pós-graduação, concurso público ou processos seletivos de docentes por tempo determinado ou estágios institucionais.

II - A pessoa candidata que se ausentar ou recusar-se a realizar a filmagem e/ou as fotografias durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, nos termos do caput, será eliminada do certame ou processo seletivo.

Art. 13. Serão eliminadas do processo seletivo ou certame as pessoas candidatas cujo procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for homologado por meio de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

parecer, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação em outras categorias de concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. As pessoas candidatas eliminadas não poderão ocupar vagas de ampla concorrência ou quaisquer outras categorias de cotas.

CAPÍTULO V
DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIA

Art. 14. A Comissão de Averiguação de Denúncia, com caráter temporário, autônomo e deliberativo, será composta por 08 (oito) pessoas membras, com 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes, sendo asseguradas as representações que integram a Comissão Ampliada de Heteroidentificação.

§ 1º Esta Comissão será instituída exclusivamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada, assim como procederá à aprovação do parecer favorável à admissibilidade da denúncia aprovada em reunião do pleno ou *Ad Referendum*.

§ 2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, caso tenham participado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada e/ou sob suspeição, não deverão compor a Comissão de Averiguação de Denúncia em questão.

Art. 15. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação acolherá denúncia referente ao uso indevido de cotas destinadas às pessoas negras (pretas/pardas), conforme a regulamentação legal em relação à imprescritibilidade de crime de falsidade ideológica.

§ 1º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, após acolhimento de denúncia, comunicará ao órgão acolhedor da denúncia a presença ou ausência de elementos que justifiquem a sua admissibilidade.

§ 2º O órgão acolhedor da denúncia será responsável por encaminhar a admissibilidade ou não da denúncia à pessoa denunciada.

§ 3º No caso de admissibilidade da denúncia, a Comissão Ampliada de Heteroidentificação solicitará ao órgão competente abertura de processo administrativo.

§ 4º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação procederá, em reunião do pleno, à definição das pessoas integrantes da Comissão de Averiguação de Denúncia.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§ 5º A Comissão de Averiguação de Denúncia poderá, a qualquer tempo, solicitar parecer ou acompanhamento dos trabalhos por parte de órgão especializado e deverá adotar procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada.

§ 6º Os trabalhos da Comissão de Averiguação de Denúncia deverão ser concluídos no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 7º O pleno da Comissão Ampliada de Heteroidentificação julgará o relatório final apresentado pela Comissão de Averiguação de Denúncia em, no mínimo, votação por maioria simples, o qual será encaminhado aos órgãos competentes para as devidas providências, caso não seja interposto o recurso.

Art. 16. A UFOB deverá garantir meios de ampla defesa e contraditório às pessoas denunciadas, considerando especialmente as especificidades da multicampia.

Art. 17. Na hipótese de comprovação de uso indevido de vaga destinada às pessoas negras (pretas/pardas), em processos de averiguação em que sejam assegurados o contraditório, o respeito à dignidade e a ampla defesa, a pessoa denunciada será desvinculada da UFOB:

I - Nos cursos de graduação e pós-graduação, haverá cancelamento de matrícula e histórico acadêmico, resultando em desligamento institucional. Caso já tenha sido diplomada, a pessoa denunciada ficará sujeita à anulação do diploma e histórico acadêmico, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

II - Em caso de concurso público, ocorrerá exoneração e, conseqüentemente, devido desligamento institucional mediante processo administrativo aberto pela instância competente, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 12.990/2014.

III - No caso de docente por tempo determinado, haverá extinção imediata do contrato, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

IV - Na situação de estágio institucional, a pessoa terá seu termo de compromisso definitivamente cancelado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VI DA DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 18. A Banca de Heteroidentificação Recursal, de caráter temporário, autônomo e deliberativo, está ligada à Comissão Ampliada de Heteroidentificação, tem a função de responder aos recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

realizados pela Banca de Heteroidentificação ou pela Comissão de Averiguação de Denúncia, visando atender ao princípio jurídico do contraditório e ampla defesa.

§ 1º A composição da Banca de Heteroidentificação Recursal será de 07 (sete) pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, sendo 05 (cinco) pessoas titulares e 02 (duas) suplentes, distribuídas da seguinte forma: 03 (três) servidoras em exercício, 02 (duas) discentes e 02 (duas) da sociedade civil.

§ 2º A Banca de Heteroidentificação Recursal poderá ser ampliada para melhor atender às demandas da multicampia, desde que considere a proporcionalidade entre as representações.

§ 3º No âmbito recursal, esta Banca é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso, a partir do material coletado (filmagem e fotografias).

§ 4º A Banca de Heteroidentificação Recursal não deve ser composta por pessoas integrantes da Banca de Heteroidentificação que realizou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso.

§ 5º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a pessoa participante da Banca de Heteroidentificação Recursal será substituída por suplente.

Art. 19. Em primeira instância, cada pessoa candidata indeferida poderá interpor recurso, no prazo de 07 (sete) dias úteis, à Comissão Ampliada de Heteroidentificação, a qual instituirá a Banca de Heteroidentificação Recursal para análise do recurso interposto.

Parágrafo único. A parte interessada será notificada conforme previsão em edital.

Art. 20. Para emissão de novo parecer, a Banca de Heteroidentificação Recursal deverá considerar a filmagem e as fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata à vaga reservada às pessoas negras nos cursos de graduação e pós-graduação, nos concursos públicos e processos seletivos para docentes por tempo determinado e estágios institucionais da UFOB, bem como o parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação ou pela Comissão de Averiguação de Denúncia e o conteúdo do recurso elaborado pela pessoa candidata.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS JUNTO À BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO
RECURSAL



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 21. Em caso de indeferimento do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, a pessoa candidata ou sua representante legal poderá interpor recurso, uma única vez, à Banca de Heteroidentificação Recursal.

§ 1º A candidata ou sua representante legal poderá interpor recurso exclusivamente contra o resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, mediante requerimento próprio e documentos exigidos por edital específico.

§ 2º O prazo da interposição de recurso e da apresentação da documentação solicitada em edital será de 07 (sete) dias úteis.

CAPÍTULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 22. Os recursos serão analisados a partir da filmagem e das fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da candidata à vaga reservada às pessoas negras, parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação e conteúdo do recurso apresentado pela pessoa candidata.

Art. 23. No caso de recurso advindo da Comissão de Averiguação de Denúncia, serão considerados o relatório final, aprovado no pleno da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, e emitido pela própria Comissão de Averiguação de Denúncia, bem como o conteúdo do recurso apresentado pela pessoa denunciada.

Art. 24. Na avaliação pela Banca de Heteroidentificação Recursal, o recurso interposto será considerado DEFERIDO ou INDEFERIDO por, no mínimo, votação pela maioria simples das pessoas integrantes desta Banca.

Art. 25. Fica vedada à Banca de Heteroidentificação Recursal deliberar na presença da pessoa candidata/denunciada.

Art. 26. Após a análise do recurso, em caso de indeferimento, a pessoa candidata ou denunciada terá, definitivamente, matrícula cancelada no curso de graduação ou pós-graduação, ou será, de forma definitiva, eliminada de concurso público ou processo seletivo de docente por tempo determinado ou estágios institucionais, perdendo o direito à vaga.

Parágrafo único. Ainda que a pessoa candidata ou denunciada tenha obtido nota suficiente para aprovação nas vagas destinadas à ampla concorrência e apresente razões de boa-fé para justificar o ato, após o indeferimento, não caberá novos recursos administrativos e não haverá nenhum prejuízo de outras sanções cabíveis.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 27. O deferimento ou indeferimento do recurso deverá ser devidamente baseado no critério fenotípico e, após o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata/denunciada impetrante do recurso, será emitido parecer circunstanciado, motivado e fundamentado.

§ 1º No caso dos cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e seleção de docentes por tempo determinado e estágios institucionais, a publicação do resultado do recurso será realizada através de meio de comunicação institucional, constando identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) pelo(s) nome(s), número de inscrição e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) com ocultação dos seis primeiros dígitos, juntamente com a conclusão final do recurso.

§ 2º Em caso de denúncia, a publicação do resultado do recurso será realizada através de comunicado institucional, constando o número do processo e a identificação da pessoa denunciada pelo nome e número de matrícula, juntamente com a conclusão final do recurso.

§ 3º Para os cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e seleção de docentes por tempo determinado e estágios institucionais, a(s) pessoa(s) candidata(s) que obtiver(em) parecer DEFERIDO, após recurso, será(ão) convocada(s) para as próximas etapas previstas em edital específico.

§ 4º Em caso de denúncia, a não procedência implicará diretamente na permanência da pessoa denunciada na UFOB.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As portarias de instauração da Banca de Heteroidentificação e da Banca de Heteroidentificação Recursal deverão ser emitidas pelo órgão de gestão de ensino de graduação, órgão de gestão de ensino de pós-graduação, órgão de gestão de pessoas ou centro multidisciplinar, mediante consulta à Comissão Ampliada de Heteroidentificação.

Art. 29. A portaria da Comissão de Averiguação de Denúncia deverá ser emitida pela Reitoria, mediante consulta à Comissão Ampliada de Heteroidentificação

Art. 30. As normas estabelecidas, nesta Resolução, não se aplicam aos editais já publicados anteriormente à sua homologação.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara competente.

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União ou Boletim de Serviços da UFOB.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Conselho Universitário
Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

ADMA KÁTIA LACERDA CHAVES
Presidente da Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

12

Rua Professor José Seabra de Lemos, n. 316 – Recantos dos Pássaros
Barreiras-BA. CEP: 47808-021
Fone: (77) 3614-3590

DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL Nº 12231/2021 - GAB.REITORIA (11.01.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 10 de Outubro de 2021

Prezada Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior, Gleicianne Dourado Costa

Ao cumprimentá-la, encaminho versão revisada da Proposta de Resolução para Regulamentar os procedimentos de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os), sendo os ajustes realizados pela Comissão responsável pela elaboração do documento.

Peço que, por gentileza, sejam realizadas as providências quanto à apreciação pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas - CEAA.

Agradeço a atenção e me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

Cordialmente,

(Assinado digitalmente em 10/10/2021 19:45)

ANA MARIA MAPELI

Matrícula: 1741202

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **12231**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL**, data de emissão: **10/10/2021** e o código de verificação: **767e05ba56**

DESPACHO Nº 2530/2021 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 15 de Outubro de 2021

Despacho CEEA/CONSUNI/UFOB 200/2021.

Processo 23520.000630/2021-43.

Prezada Professora Leriane Cardozo,

Presidente da Câmara de Gestão Administrativa e Governança,

Ao cumprimentá-la cordialmente, apresento-lhe a proposta de Resolução para a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências.

Tendo em vista que a presente proposta de resolução aborda temática relativa aos Concursos Públicos para a Carreira do Magistério Superior, aos Concursos Públicos para a Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação e para a contratação de estagiários, encaminho o processo em tela para a análise técnica da Câmara de Gestão Administrativa e Governança, antes da submissão à Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas.

Adma Kátia Lacerda Chaves

Presidente da Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

(Assinado digitalmente em 15/10/2021 11:20)

ADMA KATIA LACERDA CHAVES

PRO-REITOR(A)

Matrícula: 1860243

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **2530**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **15/10/2021** e o código de verificação: **6820660f05**

DESPACHO Nº 230/2022 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 21 de Janeiro de 2022

DESPACHO CGAG/CONSUNI/UFOB 001/2022.

Processo 23520.000630/2021-43.

Prezado Conselheiro Ari Fernandes Santos Nogueira,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho processo referente à Proposta de Resolução para a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências, para realizar a análise e emissão de parecer no que compete à Câmara de Gestão Administrativa e Governança - CGAG, conforme Art. 40 do Regimento Geral da UFOB, visto que a proposta de resolução aborda temática relativa aos Concursos Públicos para a Carreira do Magistério Superior, aos Concursos Públicos para a Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação e para a contratação de estagiários.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de 24/01/2022, para a emissão do parecer de análise técnica.

Posteriormente, solicito a gentileza de enviar o documento à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior para apreciação pela Presidência da CGAG e posterior envio à Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas, para apreciação da proposta de resolução.

Gleicianne Dourado Costa

Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior

(Assinado digitalmente em 21/01/2022 10:34)
GLEICIANNE DOURADO COSTA
COORD.DE SECRETARIA SUPERIOR
Matrícula: 1152590

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **230**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **21/01/2022** e o código de verificação: **a3ad37bbb3**



PARECER CGAG/CONSUNI/UFOB

Instrução do Processo: Gabinete da Reitoria
Processo: 23520.000630/2021-43
Assunto: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS).
Interessado: Gabinete da Reitoria
Relator: Ari Fernandes Santos Nogueira

Análise CGAG: xxxxxxxxxx	Reunião: xx ^a Reunião xxxrdinária	Data de aprovação: xx/xx/20xx
------------------------------------	--	---

Este quadro só deverá ser preenchido após submissão do parecer à aprovação pela Câmara.

OBJETO DE APRECIÇÃO

Trata-se de processo referente a PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS).

HISTÓRICO

O processo foi aberto em 30 de janeiro de 2021 e dispõe de 37 (trinta e sete) folhas:

Folhas 01 a 03 – Portaria Normativa UFOB N° 181/2020, de 10 de dezembro de 2020, Reitoria, que altera composição da Comissão Permanente de Investigação de Denúncias de Ocupação Irregular de Vagas Destinadas à Política de Cotas.

Folhas 04 a 05 – Memorando Eletrônico N. 3/2021 – CCBIH, de 23 de janeiro de 2021, da Comissão de Heteroidentificação, ao Gabinete da Reitoria, encaminhando Proposta de Resolução para Procedimentos de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração.

Folhas 06 a 14 – Proposta de Resolução que Regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de



preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências.

Folha 15 – Despacho Favorável/Desfavorável Nº 5851/2021 - GAB. REITORIA, de 09 de junho de 2021, à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior encaminhando o processo com a Proposta da Resolução que regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas aos candidatos negros nos cursos de graduação e pós-graduação.

Folha 16 – Despacho N. 1566/2021 – SODS, referente Despacho CEAA/CONSUNI/UFOB 167/2021, de 17 de junho de 2021, ao Assessor da Reitoria Thiago Ribeiro Rafagnin, encaminhando processo referente à Proposta de Resolução para Regularizar os procedimentos de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os), para realizar a Análise Técnica Legislativa e de Compatibilidade da proposta com o Estatuto, o Regimento Geral e demais normativas da UFOB, e com a legislação superior vigente.

Folhas 17 a 20 – Análise Técnica Legislativa e de Compatibilidade da proposta de Resolução, de 12 de julho de 2021, relativa à regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento de vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) com o Estatuto, o Regimento Geral e demais normativas da UFOB, e com a legislação superior vigente.

Folha 21 – DESPACHO Nº 1931/2021 – SODS, de 13 de julho de 2021, à Professora Ana Maria Mapeli, enviando Análise Técnica Legislativa emitida pelo Assessor da Reitoria, Thiago Ribeiro Rafagnin, acerca da Proposta de Resolução para Regularizar os procedimentos de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os), para encaminhamento aos responsáveis para acolhimento e realização dos ajustes indicados, para após os ajustes, ser anexado ao processo e encaminhado para apreciação pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas - CEAA.

Folhas 22 a 33 – Proposta de RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB nº XXX/2021, de xx de xxxx de 2021 que regulamenta e institui os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração para fins de preenchimento das vagas reservadas às pessoas negras nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes por tempo determinado e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências.

Folha 34 – DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL Nº 12231/2021 - GAB.REITORIA, de 10 de outubro de 2021, à Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior, Gleiciane Dourado Costa, encaminhando versão revisada da Proposta de Resolução para Regularizar os procedimentos de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos)



candidatas(os) negras(os), com os ajustes realizados pela Comissão responsável pela elaboração do documento, para encaminhamento à apreciação pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas – CEAA.

Folha 35 – DESPACHO Nº 2530/2021 – SODS, referente ao Despacho CEAA/CONSUNI/UFOB 200/2021, de 15 de outubro de 2021, à Presidente da Câmara de Gestão Administrativa e Governança, apresentando proposta de Resolução para a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências, e encaminhando o processo para a análise técnica da Câmara de Gestão Administrativa e Governança, antes da submissão à Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas.

Folha 36 – DESPACHO Nº 230/2022 – SODS, referente ao DESPACHO CGAG/CONSUNI/UFOB 001/2022, de 21 de janeiro de 2022, ao Conselheiro Ari Fernandes Santos Nogueira, encaminhando processo referente à Proposta de Resolução para a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia e dá outras providências, para realizar a análise e emissão de parecer no que compete à Câmara de Gestão Administrativa e Governança - CGAG, conforme Art. 40 do Regimento Geral da UFOB.

Folha 37 – Lauda em branco.

CONSIDERAÇÕES

O presente Parecer refere-se à PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS). Conforme a documentação apensada ao Processo de N. 23520.000630/2021-43, observa-se a relevância social e institucional da proposta, bem como primor e manutenção da lisura inerente ao serviço público federal em sua elaboração.

O referido documento se apresenta como marco regulatório importante que irá contribuir para a garantia da educação como um direito universal e em condições de igualdade de acesso, bem como, para a promoção da equidade étnico-racial na ocupação de cargos públicos por pessoas negras. Destaca-se como política antirracismo e revela um movimento institucional consciente das mediações etnicorraciais que estruturam a questão socioeconômica no Brasil, ao mesmo tempo em que se compromete com a atuação corretiva dessas estruturas excludentes e segregacionistas.



Além disso, o documento em questão atua na “promoção de ações afirmativas que contribuam para a democratização do acesso e permanência na educação superior, bem como a promoção da equidade social” como estabelecido no item XI do Artigo 12, Sessão III, Capítulo IV, Título I do Estatuto da UFOB, concorrendo para a garantia da eficiência e eficácia dessas políticas afirmativas, principalmente das que se referem a processos seletivos, cujos procedimentos devem apresentar lisura, isonomia e idoneidade, bem como, inspirar a confiabilidade e segurança.

Conforme Análise Técnica Legislativa apensada ao processo, é possível aludir que há compatibilidade entre a proposta e os objetivos do arcabouço legal referente aos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração para fins de preenchimento das vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas). Isso destaca um exercício positivo institucional alinhado a aprendizagens já expressas pelo Estado na regulamentação de estruturas antirracismo, que possam corrigir desvantagens históricas e políticas que têm inscrito desigualdades socioeconômicas para a maioria da população brasileira que é composta de pessoas negras, sobretudo no acesso a cargos públicos.

Ainda assim, é relevante observar que a legislação brasileira, em seu constante movimento pedagógico, tem buscado alcançar com cada vez mais amplitude a compreensão sobre as relações etnicorraciais e suas demandas jurídicas e políticas para o combate ao racismo, sobretudo no que se refere à diversidade que caracteriza a identidade negra para além da fenotipia. Negro é uma categoria política que traduz uma relação raça-classe que inscreve sujeitos pretos e pardos, mas também outros que podem escapar a essas características exteriormente heteroidentificáveis, como as pessoas quilombolas, camponesas e de outros grupos que por meio da territorialidade e ancestralidade vivenciam constrangimentos e limitações do racismo estrutural e institucional.

Exatamente por essa razão, os normativos que tratam das ações afirmativas e políticas antirracismo precisam cumprir o desafio de estabelecer seus usuários mediante critérios arrazoados de forma objetiva, ao que a Proposta de Resolução para Regular os Procedimentos de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração das Pessoas Negras para Fins de Preenchimento das Vagas Reservadas às(aos) Candidatas(os) Negras(os) cumpre, nos critérios desta análise, ao definir que se volta especificamente aos sujeitos heteroidentificáveis pretos e pardos por características fenotípicas expressas fisicamente.

Destarte, ainda que não contemple outros aspectos e sujeitos da negritude em seu âmbito, a referida Proposta não se apresenta como documento reducionista, ao contrário, busca delimitar seus usuários como estratégia de garantia dos direitos desses sujeitos e, não obstante, sem prejuízos sociais, políticos ou legais, deixa o espaço aberto para a implantação e regulamentação de outras políticas afirmativas que possam alcançar negros/as de grupos sociais não abarcados no referido documento.

Neste sentido, a Proposta vem atender a um reclame da comunidade acadêmica, no que se refere à seguridade dos processos seletivos, bem como ao estabelecimento de caminhos e procedimentos institucionais que possam coibir e corrigir fraudes ou equívocos no preenchimento das vagas reservadas para pessoas pretas e pardas.



A região Oeste da Bahia é marcadamente uma região negra, de pessoas pretas, pardas, indígenas, quilombolas, aldeadas, acampadas, periféricas e de outros grupos, onde processos históricos, políticos e econômicos foram agravando relações etnicorraciais de negação da participação social e da cidadania dessas pessoas, principalmente nos espaços de acesso à educação superior pública e gratuita.

Sobre o acesso a cargos públicos, o último relatório da Escola Nacional de Administração Pública¹, também de 2018, informa que “*dentre os servidores públicos que declararam a raça/cor, 60,87% se consideram branco, 35,61% se consideram negros*”, um número ainda muito inexpressivo no que se refere à promoção da equidade. Pesquisadores do Serviço Público Federal, como Santos e Diana (2018)² revelam que as desigualdades nas condições de formação e preparação, bem como outras desigualdades socioeconômicas impostas à população negra, apesar dos critérios considerados impessoais de seleção para cargos públicos, são fatores que inscrevem desvantagens à população negra nos processos seletivos. A desigualdade social entre negros e brancos perpassa não só as dificuldades de acesso ao mundo do trabalho e ao setor público, mas também aos níveis de escolaridade e formação necessários ao sucesso nos processos seletivos. Portanto, políticas afirmativas são indispensáveis para a correção das desvantagens no acesso a cargos públicos e ao ensino superior.

O número de autodeclarados pretos e pardos que ingressaram nas instituições públicas federais de educação superior desde que foi sancionada a Lei N. 12.711/2012 tem crescido significativamente, chegando em 2018 a quase 50% (cinquenta por cento) conforme a Sinopse Estatística da Educação Superior, 2018³, o que demonstra a importância das políticas afirmativas e o impacto dessas políticas na transformação e correção de desvantagens entre pretos, pardos e brancos.

Porém o número de denúncias por fraudes no acesso a vagas reservadas para pretos e pardos tem representado um entrave na confiabilidade dos dados sobre ampliação da equidade etnicorracial no acesso ao diploma de educação superior, assim como vem gerando desgaste nas instituições universitárias e até no judiciário.

A UFOB não dista do enfrentamento desta realidade, sendo que nossa instituição tem atuado firme e competentemente na apuração e encaminhamento de cada uma das denúncias, atuando sempre de forma transparente e articulada à sociedade civil, por meio dos coletivos e movimentos sociais, assim como instituições de representação dos movimentos negros, amparada pela assessoria jurídica que lhe cabe.

Também ocupam espaço na dinâmica institucional os processos referentes a recursos e protestos de negativa de vagas reservadas pelo critério racial. A regulamentação dos processos de heteroidentificação complementar à autodeclaração, notadamente, terá

¹ Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3215/4/Informe%20de%20Pessoal%20-%20INFOGOV.pdf>. Acesso em 03/02/2022

² Disponível em <file:///C:/Users/ari.nogueira/Downloads/1466-Texto%20do%20Artigo-10817-1-10-20181231.pdf>. Acessado em 03/02/2022

³ Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/11/20/consciencia-negra-numeros-brasil/>. Acesso em 03/02/2022 às 15h58min



impacto positivo sobre essa questão, visando a ampliação da seguridade e confiabilidade já existente nos processos.

Por assim ser, reitero a importância da PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS), conforme documentação apensada ao Processo de N. 23520.000630/2021-43.

RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES

Recomendo fazer as seguintes alterações no texto da Proposta de RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS):

- a) Alterar a redação do Art. 8º retirando a repetição da expressão “pessoa negra” no segundo período e indicando que o/a candidato/a deverá se autodeclarar preto/a ou pardo/a, ficando a nova redação assim: *Para concorrer às referidas vagas reservadas às pessoas negras (pretas/pardas) nos cursos de graduação e pós-graduação, assim como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais desta Universidade, a(o) candidata(o) deverá se autodeclarar preta(o) ou parda(o), por meio de indicação de campo específico no ato da inscrição.*
- b) Alterar a redação do Art. 10. informando que os/as candidatos/as a vagas reservadas aprovados/as com nota para a ampla concorrência e heteroidentificados, ocuparão as vagas de ampla concorrência, ficando a vaga reservada para pessoas negras disponível para o próximo colocado. Dessa forma sugiro a nova redação: *Nos concursos públicos e processos seletivos, a pessoa que decidir concorrer às vagas reservadas às(aos) negras(os), quando obtiver nota para aprovação na ampla concorrência e atender às condições de habilitação e heteroidentificação estabelecidas em edital específico, ocupará a vaga de ampla concorrência, ficando a vaga reservada para pessoas negras disponível para o/a próximo/a candidato/a aprovado/a.*
- c) Alterar a redação do § 8º do artigo 11, para incluir a informação de que declarações de pertencimento étnico não compõe o processo de heteroidentificação, ao que proponho a seguinte redação: *Quaisquer registros ou documentos pretéritos não serão considerados, para os fins do caput, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação complementares à autodeclaração realizados anteriormente em concursos públicos e/ou processos seletivos federais, estaduais, distrital e municipais, bem como informações e documentos referentes à territorialidade e/ou ascendência como pais e avós.*
- d) Incluir a informação do início da contagem do prazo para interposição de recurso no Art. 19, para excluir a possibilidade de dubiedade na interpretação do artigo. Para isso proponho que a redação informe: *Em primeira instância, cada pessoa candidata*



indeferida poderá interpor recurso, no prazo de 07 (sete) dias úteis a contar a partir da divulgação dos resultados parciais, à Comissão Ampliada de Heteroidentificação, a qual instituirá a Comissão de Heteroidentificação Recursal para análise do recurso interposto.

- e) Mover os artigos 19 e 20 para o capítulo VII, por se referirem aos procedimentos de interposição dos recursos junto à banca de heteroidentificação recursal.
- f) Incluir a informação referente ao início da contagem do prazo no § 2º do artigo 21, também prevendo a exclusão da possibilidade de dubiedade na interpretação, podendo ficar assim a nova redação: *O prazo da interposição de recurso e da apresentação da documentação solicitada em edital será de 07 (sete) dias úteis, a contar a partir da divulgação dos resultados parciais.*
- g) Alterar o § 1º do artigo 27 extraíndo a informação do nome dos/as candidatos/as, visto que o número de inscrição no processo e número do CPF são informações satisfatórias e específicas para identificação dos/as candidatos/as, ficando a nova redação: *No caso dos cursos de graduação e pós-graduação, concursos públicos e seleção de docentes por tempo determinado e estágios institucionais, a publicação do resultado do recurso será realizada através de meio de comunicação institucional, na qual constará identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) pelo(s) número de inscrição no processo seletivo e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF com ocultação dos seis primeiros dígitos, juntamente com a conclusão final do recurso.*
- h) Revisar o documento atento a recomendações da Análise Técnica Legislativa e da norma culta da língua portuguesa antes da publicação.

PARECER

Diante das considerações apresentadas e do atendimento às recomendações de ajustes e indicações, recomendo a aprovação da PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAR OS PROCEDIMENTOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DAS PESSOAS NEGRAS PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS(AOS) CANDIDATAS(OS) NEGRAS(OS), no que se refere às competência da Câmara de Gestão Administrativa e Governança.

Barreiras, 23 de fevereiro de 2022.

Me. Ari Fernandes Santos Nogueira
Pedagogo
Conselheiro CGAG - Relator



Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOP
<orgaossuperiores@ufob.edu.br>

Documentos da CGAG para indicação de anuência/não anuência e emissão de pronunciamento

Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior da UFOP

<orgaossuperiores@ufob.edu.br>

Para: Leriane Silva Cardozo <leriane.cardozo@ufob.edu.br>

23 de fevereiro de 2022

15:24

Prezada Prof^a Leriane Cardozo,
Presidente da CGAG,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho, **para conhecimento e emissão de pronunciamento**, o Parecer do Relator acerca da consulta realizada pela Presidência da CEEA quanto a temática relativa aos Concursos Públicos para a Carreira do Magistério Superior, aos Concursos Públicos para a Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação e para a contratação de estagiários, abordadas na proposta de Resolução para a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia, Processo 23520.000630/2021-43, anexo.

Fico à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,



Gleicianne Dourado Costa
Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior
Universidade Federal do Oeste da Bahia
+55 (77) 3614-3584

Obs: Os documentos expedidos pelo Conselho Universitário e pelas Câmaras Assessoras podem ser consultados no site do Consuni, através do endereço:

<https://ufob.edu.br/a-ufob/estrutura/consuni>

2 anexos



Parecer Processo 23520.000630-2021-43 Competência CGAG ref. Regimento Procedimentos

Heteroidentificação.pdf

264K



Processo 23520.000630-2021-43 PROPOSTA REGULAMENTAÇÃO PROCEDIMENTOS DE

HETEROIDENTIFICAÇÃO.pdf

1493K

DESPACHO Nº 1086/2022 - SODS (11.01.21)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Barreiras-BA, 13 de Março de 2022

DESPACHO CGAG/CONSUNI/UFOB 011/2022.

Processo 23520.000630/2021-43.

Prezada Profª Adma Kátia Lacerda Chaves,

Presidente da Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Cumprimentando-a cordialmente, **manifesto ciência e anuência** ao PARECER CGAG/CONSUNI/UFOB, de 23 de fevereiro de 2022, emitido pelo Conselheiro Relator Ari Fernandes Santos Nogueira acerca da Proposta de Resolução para a regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, bem como nos concursos públicos e processos seletivos de docentes substitutos e estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia, Processo 23520.000630/2021-43.

Deste modo, encaminho o processo à Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas - CEAA, para as providências cabíveis.

LERIANE SILVA CARDOZO

Presidente da Câmara de Gestão Administrativa e Governança

(Assinado digitalmente em 14/03/2022 09:48)

LERIANE SILVA CARDOZO

PRO-REITOR(A)

Matrícula: 2265035

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ufob.edu.br/documentos/> informando seu número: **1086**, ano: **2022**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **13/03/2022** e o código de verificação: **4df6a38d07**